



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723696/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.887 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA DO CARF. AUSÊNCIA.

O CARF carece de competência para se pronunciar sobre processo de Representação Fiscal Para Fins Penais.

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da apuração o levantamento AF - Abono de férias CCT.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima contra o Acórdão nº 02-34.536 da 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 37.318.426-3.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 142/145, o crédito em questão diz respeito às contribuições patronais para a outras entidades ou fundos, terceiros (FNDE, Sebrae, Incra, Sesi e SENAI), que incidiram sobre os valores pagos aos segurados empregados, os quais foram segregados nos seguintes itens de apuração (levantamentos):

a) **AF – Abono de férias CCT**: pagamento de abono de férias aos segurados empregados, vinculado ao fator assiduidade dos trabalhadores, de acordo com a convenção coletiva do trabalho;

b) **FP – Folha de pagamento não dec em GFIP**: pagamentos presentes nas folhas de pagamento e não reconhecidos como base de cálculo da contribuição previdenciária; e

c) **PR – Folha de pagamento não dec GFIP PR**: pagamentos presentes nas folhas de pagamento da filial localizada no Estado do Paraná, reconhecidos pelo sujeito passivo como base de cálculo da contribuição previdenciária, não declarados em GFIP, relativos ao recálculo dos adicionais do décimo terceiro salário.

Acrescenta o fisco que a multa foi aplicada levando-se em conta a legislação mais benéfica ao sujeito passivo e que, pelo fato da empresa haver omitido fatos geradores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

A decisão da DRJ, fls. 298/304, foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

PAGAMENTO DE PRÊMIO SOB A FORMA DE ABONO DE FÉRIAS.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados, a qualquer título, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias para todos os fins. O

abono de férias concedido sob a presença de uma condição possui natureza de prêmio e deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que pago na rescisão do contrato de trabalho.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A autoridade fiscal deverá formalizar representação fiscal para fins penais sempre que tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de crime contra a Seguridade Social ou contra a Ordem Tributária. Segundo a Súmula CARF nº 28, com efeito vinculante sobre a administração tributária federal, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

Inconformada com o acórdão de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alegou que:

- a) efetuou o recolhimento, com as reduções legais, da parte relativa às diferenças de recolhimento;
- b) o abono de férias concedido em virtude de cláusula de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo e não excedente a vinte dias do salário não integram a remuneração, conforme art. 144 da CLT;
- c) os valores pagos pela empresa a título de abono de férias cumprem os únicos requisitos legais, não podendo sofrer a incidência das contribuições lançadas;
- d) cita decisões judiciais que vão ao encontro do seu entendimento de que a exigência de assiduidade do empregado não tem o condão de transformar a verba em remuneração, para fins de tributação para a Seguridade Social;
- e) não há uma só palavra no art. 144 da CLT que afaste o caráter não remuneratório da verba, pelo fato do empregador exigir a assiduidade para pagamento do abono de férias;
- f) a verba sob discussão não pode compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, haja vista que não representam retribuição pelo trabalho, conforme entendem o STF e o STJ;
- g) a RFFP representa uma ilegalidade e afronta a jurisprudência dos tribunais superiores, posto que somente poderia ter segmento após o trânsito em julgado administrativo dos processos em que são exigidos os tributos.

Ao final, pede o cancelamento do AI e da RFFP.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Quanto ao pedido para sustação/cancelamento da RFFP, é matéria que não cabe a esse colegiado se pronunciar, nos termos da Súmula CARF n. 28:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Entendemos, portanto, que não se deve conhecer do pedido de sustação da Representação Fiscal Para Fins Penais.

Abono de Férias

A apreciação de mérito restringe-se à discussão sobre a incidência de contribuições sobre os valores abrigados sob o título de “abono de férias”, posto que, conforme consignado na decisão recorrida, os valores decorrentes dos levantamentos “FP” e “PR” foram baixados em razão do pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

O entendimento que tem prevalecido neste colegiado é o de que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em sintonia com o disposto no art. 144 da CLT. Diante disso, independentemente de exigências impostas pelo empregador para pagamento da verba, tendo a vantagem sido estipulada mediante convenção coletiva de trabalho e limitada a vinte dias de salário do trabalhador, deve-se afastar a tributação.

Peço vênia para transcrever voto vencedor da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, quando designada no julgamento do processo n.º 36308.00452/2005-05 (Acórdão n.º 206-00479 – Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 15/02/2008):

Voto Vencedor Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Redatora Designada

Não concordo com o entendimento da Conselheira representante do Governo quanto ao abono de férias oferecido pela empresa e objeto desta NFLD estar em desacordo com os preceitos legais que descrevem a não caracterização desses valores como verbas de natureza salarial.

Conforme descrito pela própria conselheira em seu voto, tanto a legislação trabalhista, como previdenciária, são claras em afastar a natureza salarial dos valores pagos a título de abono de férias. No entanto, entendo ao contrário do que pretendeu a conselheira, que a criação de critérios para o pagamentos do referido benefício, desde que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho não desnatura a previsão legal de afastar a natureza salarial da referida verba.

Dessa forma, ao estabelecer critérios para o pagamento, a empresa nada mais fez do que se utilizar do poder diretivo que a legislação trabalhista lhe confere para criar parâmetros que permitiriam definir quando os empregados poderiam usufruir do benefício.

A legislação trabalhista, segundo descrito no art. 144, assim dispõe:

"Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não acedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho."

Nesse sentido a única exigência legal é a previsão em contrato de trabalho, regulamento ou acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, os critérios a serem utilizados para o fornecimento ficam a critério das partes. Não cabe a autoridade previdenciária fixar critérios para a eficácia do dispositivo, se nem mesmo a legislação trabalhista o fez. Senão vejamos:

"Art 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa,"

(Redação alterada pela MP nº1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº9.528, de 10/12/97. Ver o § 10 deste artigo).

Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº9.528, de 10/12/97).

e) as importâncias:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT'; (Acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Gnfnosso.

Da análise do dispositivo chega-se a conclusão de que os valores pagos à título de abono, dentro dos limites fixados no art. 143 e 144 não possuem natureza salarial, e dessa forma, não podem constituir fato gerador de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO por entender que o valor pago a título de abono de férias objeto desta NFLD está de acordo com o art. 144 da CLT c/c o art. 28, § 9º, alínea "e", item 6 da Lei 8.212/91 não possuindo dessa forma, natureza salarial.

É como voto.

Quando à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF julgou recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão acima mencionada, foi mantido o entendimento ali expresso, trazendo o voto condutor do acórdão as seguintes palavras:

“Embora em tese pudesse ter contrariado as regras de incidência das contribuições previdenciárias, vejo que não as contrariou. Isto porque não só a Consolidação das Leis do Trabalho CLT desvinculou da remuneração os abonos de férias de que tratam os artigos 143 e 144 mas também a própria lei de custeio da Seguridade Social, artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91:

(...)

Portanto, as partes têm liberdade para disporem através de cláusulas as condições para percepção do abono de férias de que trata o artigo 144 da CLT sem que, com isso, fique caracterizada a parcela como um prêmio ou gratificação.

Acrescenta-se, ainda, que a lei de custeio especificou para quais parcelas previstas em seu §9º do artigo 28 a não incidência ou isenção, conforme o caso, deveria atender ao requisito: ‘extensivo à totalidade dos segurados’; o que não é o caso dos abonos de férias, seja aquele decorrente diretamente da lei ou o convencionado entre as partes:

(...)

Por tudo, concluo que os valores pagos à título de abono de férias, dentro dos limites fixados nos artigos 143 e 144 e devidamente formalizados pelos instrumentos contratuais não sofrem incidência das contribuições previdenciárias.”

(Acórdão 9202-00485, de 09/03/2010)

Ante o exposto, deve-se afastar a incidência de contribuições sobre a rubrica “abono de férias”.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para excluir da apuração o levantamento
AF – Abono de férias CCT.

Kleber Ferreira de Araújo